

LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 7 DEZEMBRO DE 2017.
(Regulamentada pelo Decreto nº 18306/2019)



INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA, CRIA O POLO TECNOLÓGICO SUL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 25 DE JUNHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, E AS LEIS NºS 8.874, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, E 11.081, DE 14 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Inova Uberlândia, destinado a fortalecer a competitividade na oferta de serviços de tecnologia e outros correlatos, fomentar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica e incentivar a geração e ampliação de postos de trabalho, mediante a concessão de incentivos fiscais em polos e micro polos de tecnologia e serviços, podendo haver a disponibilização de áreas públicas, nos termos de que trata esta Lei.

~~Art. 2º~~ ~~O Programa Inova Uberlândia será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - SEDEIT.~~
~~Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município criará uma comissão interna junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - SEDEIT, que será composta por 3 (três) servidores lotados na referida Secretaria, sendo 1 (um) representante da Diretoria de Inovação, 1 (um) representante da Diretoria de Inteligência de Negócios e 1 (um) representante da Diretoria de Promoção de Investimentos.~~

Art. 2º O Programa Inova Uberlândia será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

Art. 2º-A Fica criado o Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia, que será composto por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 1º O Comitê de que trata o caput deste artigo será responsável, além de outras atribuições previstas em Decreto, pela análise e decisão do requerimento:

I - de habilitação de áreas como polos e micropolos de tecnologia e serviços; e

II - de adesão das empresas de base tecnológica ao Programa Inova Uberlândia e respectivas renovações.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo caberá recurso administrativo ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

~~I - Empresas de base tecnológica: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias de qualquer porte que tenham como atividade principal expressamente prevista em seu contrato ou estatuto social, a criação, a fabricação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de softwares, aplicativos para aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, dispositivos físicos de caráter inovador elaborados para utilização como ferramenta tecnológica apta a desenvolver ou facilitar o exercício de outras atividades econômicas existentes no mercado, bem como a pesquisa e desenvolvimento em inovação e tecnologia;~~

I - empresas de base tecnológica: empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias de qualquer porte que tenham como atividade principal prevista expressamente em seu contrato ou estatuto social a criação, a fabricação, o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e o licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, aplicativos para aparelhos eletrônicos, celulares, tablets ou dispositivos físicos de caráter inovador elaborados para utilização como ferramenta tecnológica apta a desenvolver ou facilitar o exercício de outras atividades econômicas existentes no mercado, consultoria em tecnologia da informação, bem como a pesquisa e desenvolvimento em inovação e tecnologia, identificadas pelos CNAEs de que trata o § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

II - Empresas incentivadas: aquelas que exercem atividade empresária de base tecnológica, nos termos do inciso anterior, devidamente instaladas nos polos e micropolos de tecnologia e serviços, que atendam integralmente os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

~~III - Órgão gestor: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - SEDEIT, responsável pela aprovação das áreas como polos e micropolos de tecnologia e serviços (habilitação), bem como das empresas que se inscreverem para participar do Programa Inova Uberlândia (adesão) e das suas respectivas renovações; (Revogado pela Lei Complementar nº 682/2019)~~

~~IV - Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas com área física superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros~~

quadrados), com atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IV - Polo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~V - Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença de micros, pequenas, médias e grandes empresas com área física superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e limitados a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), com atuação em determinado espaço geográfico codestinado a incentivar à estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado;~~

V - Micropolo Tecnológico: área caracterizada pela presença dominante de micro, pequenas, médias e grandes empresas, com área física superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devidamente habilitada nos termos desta Lei e destinada a incentivar a estruturação de ambientes adequados ao desenvolvimento da competitividade na oferta dos serviços de tecnologia e outros serviços considerados de alto valor agregado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas utilizadas como instrumento de padronização nacional de códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária do país.

~~Parágrafo único. Com o escopo de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Poder Executivo deverá especificar, por Decreto, os CNAEs, dentre aqueles previstos na legislação, que poderão ser enquadrados no conceito de empresas de base tecnológica descrito no inciso I deste artigo, cujo enquadramento consistirá como requisito necessário a ser verificado pelo Órgão Gestor, para fins de concessão de qualquer dos benefícios de que trata esta Lei.~~

§ 1º Com o objetivo de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Poder Executivo deverá especificar, mediante Decreto, os CNAEs, dentre aqueles previstos na

legislação, que poderão ser enquadrados no conceito de empresas de base tecnológica descrito no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 2º O Decreto de que trata o § 1º deste artigo estipulará o período e o percentual mínimos de faturamento em relação ao CNAE principal utilizado pela empresa, que deverão ser atingidos para adesão ao Programa instituído por esta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 3º As empresas caracterizadas como holdings poderão ser beneficiadas pelos incentivos instituídos por esta Lei, desde que sejam proprietárias de mais da 1/2 (metade) das quotas ou ações representativas da maioria do capital social de sociedades empresárias caracterizadas como empresas de base tecnológica nos termos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

Capítulo II DO PROGRAMA INOVA UBERLÂNDIA

Seção I Dos Polos e Micropolos de Tecnologia e Serviços

Art. 4º As áreas habilitadas como polos e micropolos de tecnologia devem servir como instrumento para se alcançar os seguintes objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento econômico e social de Uberlândia e região, a partir da atração e consolidação de investimentos e negócios em atividades de base tecnológica;

II - incentivar a criação de um ambiente de produção tecnológica, caracterizado pela presença de micros, pequenas, médias e grandes empresas na área de tecnológica em um mesmo local geográfico;

III - auxiliar no desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

IV - incentivar o intercâmbio de ideias capazes de fomentar o desenvolvimento de atividades de base tecnológica;

V - contribuir para o aumento da competitividade das empresas por meio de aumento do valor agregado pela inovação em produtos e serviços, bem como pelo desenvolvimento de novos negócios;

VI - incentivar a cooperação entre Governo, Empresa e Academia;

VII - promover o adensamento da cadeia produtiva nas áreas de atuação dos micropolos e

polos tecnológicos, buscando o fortalecimento de empresas de base tecnológica de diversos portes nos aspectos ligados à gestão empresarial, oferta de mão-de-obra qualificada, modernização de infraestrutura e acesso a fundos de investimento;

VIII - contribuir para o aumento da taxa de sobrevivência de empresas de base tecnológica;

IX - promover o fortalecimento do ecossistema empreendedor de base tecnológica do Município e região;

X - consolidar a inserção do Município de Uberlândia no cenário internacional de inovação e tecnologia com a finalidade de promover novos negócios.

Seção II

Dos pré-requisitos para habilitação dos Polos e Micropolos de Tecnologia e Serviços

Art. 5º Para criação de polos e micropolos de tecnologia e serviços de que trata esta Lei, necessariamente devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser implantados em áreas propostas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, com respeito aos propósitos desta Lei Complementar;

~~II - indicação de áreas territorialmente delimitadas e devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, devendo-se congregiar recursos humanos, laboratórios, equipamentos, ambientes de inovação, e, ainda, contar com a presença de empresas de base tecnologia, bem como outras que possam servir como suporte para sustentação daquelas atividades.~~

II - indicação de áreas territorialmente delimitadas e devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, devendo conter ambiente adequado à estrutura necessária para instalação de empresas de base tecnológica, bem como de outras que possam servir como suporte das atividades desenvolvidas por aquelas empresas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

Parágrafo único. As áreas onde se situem polos e micropolos de tecnologia devem atender ao disposto nas Leis Complementares Municipais nºs 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações, e 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações, às diretrizes da Lei Complementar Municipal nº 432, de 19 de outubro de 2006 e suas alterações, e ao interesse público de requalificação urbana, respeitando as características culturais, históricas e geográficas locais.

Art. 6º Constituem pré-requisitos para que os interessados obtenham a habilitação de sua(s) área(s) como sendo polos e micropolos privados de tecnologia e serviços:

I - ser pessoa jurídica na forma da lei;

~~II - possuir ambiente adequado para desenvolvimento de atividades de tecnologia;~~

II - possuir estrutura adequada para desenvolvimento de atividades de tecnologia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~III - elaborar e manter um programa de sustentabilidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 682/2019)~~

IV - no caso de habilitação como micropolos de tecnologia e serviços, a pessoa jurídica mencionada no inciso I ser a proprietária do imóvel, objeto da habilitação pretendida, com área física territorial, contínua ou edificada, de, no mínimo, 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) e limitada a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

V - no caso de habilitação como polos de tecnologia e serviços, a pessoa jurídica mencionada no inciso I ser a proprietária do imóvel, objeto da habilitação pretendida, com área física territorial, contínua ou edificada, de, no mínimo, 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

VI - respeitar as disposições municipais quanto ao uso e à ocupação do solo, bem como ao zoneamento urbano.

~~Parágrafo único. O Município regulamentará, por meio de Decreto, o disposto nos incisos II e III deste artigo.~~

Parágrafo único. Eventuais áreas resultantes de desmembramento efetivado na área inicialmente habilitada como polo ou micropolo de tecnologia serão consideradas para fins de verificação do cumprimento do requisito relacionado à extensão física da área para sua manutenção como polo ou micropolo de tecnologia, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~**Art. 7º** A pessoa jurídica interessada em obter a habilitação de sua área como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços deverá protocolar requerimento perante o Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, com endereçamento ao órgão gestor de que trata esta Lei, acompanhado dos seguintes documentos:~~

Art. 7º A pessoa jurídica interessada em obter a habilitação de sua área como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços deverá protocolar requerimento perante o Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, com endereçamento ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia de que trata esta Lei, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

~~IV - cópia atualizada da matrícula do imóvel em que se pretende habilitar como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços;~~

IV - cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em que se pretende habilitar como micropolo ou polo privado de tecnologia e serviços, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~V - declaração do interessado de que possui ambiente adequado ao desenvolvimento de atividades de tecnologia, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo;~~

V - declaração do interessado de que possui ambiente adequado para o desenvolvimento de atividades de tecnologia e inovação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~VI - cópia dos documentos que comprovem o cumprimento do pré-requisito constante do inciso III do art. 6º, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 682/2019)~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á atualizada a certidão de matrícula do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da expedição pelo Cartório competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

Seção III

Dos requisitos para adesão ao Programa Inova Uberlândia

Art. 8º Para aderir ao Programa Inova Uberlândia o interessado deverá:

~~I - requerer ao Órgão Gestor a adesão e obter o deferimento da solicitação para inclusão no Programa Inova Uberlândia;~~

I - requerer ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a adesão e obter o deferimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

II - estar efetivamente instalado no espaço físico definido como polo ou micropolo de tecnologia e serviços devidamente aprovado pelo Município de Uberlândia, nos termos desta Lei;

III - cumprir, regularmente, as obrigações tributárias, principal e acessórias, no prazo e na forma previstos na legislação tributária, salvo em relação àquelas que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial ou administrativa;

IV - ser considerada empresa de base tecnológica nos termos desta Lei.

§ 1º Além daqueles listados nos incisos I a III do artigo 7º desta Lei, o requerimento de que trata o inciso I deste artigo deve estar instruído dos seguintes documentos:

I - comprovante de endereço que a empresa interessada encontra-se instalada em área habilitada como polo ou micro polo de tecnologia e serviços;

II - certidão negativa de débitos tributários nos termos estabelecidos nesta Lei;

III - demonstração de que a empresa encontra-se registrada em um dos CNAEs necessários para ser considerada como empresa de base tecnológica, nos termos estabelecidos por esta Lei e por Decreto a ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 2º O interessado em obter a adesão ao programa Inova Uberlândia que não cumprir de imediato o requisito constante do inciso II do caput deste artigo, deverá apresentar declaração de que pretende se instalar no espaço físico definido como polo ou micropolo de tecnologia e serviços e iniciar suas atividades no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar do requerimento de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O interessado que obtiver a adesão ao Programa Inova Uberlândia nos termos descritos no parágrafo anterior, somente fará jus ao benefício relacionado ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI eventualmente devido, ficando a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU condicionada ao efetivo início das atividades.

§ 4º O interessado que obtiver o benefício na forma tratada no § 1º deste artigo e não iniciar suas atividades no prazo estabelecido deverá efetuar o pagamento do ITBI devido, corrigido conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989 e suas alterações, sem prejuízo dos demais encargos legais.

Art. 8º ~~A renovação da adesão ao Programa Inova Uberlândia será realizada anualmente, mediante requerimento apresentado à comissão de que trata o artigo 2º desta Lei, devidamente instruído com todos os documentos que são exigidos para a adesão inicial, nos termos do artigo 8º desta Lei.~~

~~§ 1º O requerimento constante do caput deste artigo deverá ser protocolado no Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia e endereçado ao órgão gestor, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência do término da validade da adesão.~~

~~§ 2º O órgão gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do requerimento de renovação da adesão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para analisar e emitir uma decisão, período durante o qual se estenderão os efeitos dos benefícios concedidos pela adesão.~~

Art. 9º A renovação da adesão ao Programa Inova Uberlândia será realizada anualmente, mediante requerimento apresentado, via protocolo geral, ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia e devidamente instruído com todos os documentos que são exigidos para a adesão inicial, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 1º O requerimento constante do caput deste artigo deverá ser endereçado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

§ 2º O Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento de renovação da adesão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para analisar e emitir uma decisão, período durante o qual se estenderão os efeitos dos benefícios concedidos pela adesão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

Capítulo III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 10 A empresa que obtiver a adesão ao Programa Inova Uberlândia, desde que atendidos os termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, fará jus aos seguintes benefícios:

I - isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa incentivada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do exercício seguinte a adesão ao Programa Inova Uberlândia;

II - isenção do pagamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos - ITBI referente à aquisição de imóvel destinado à implantação da empresa.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II do caput deste artigo somente será concedido aos contribuintes que declararem ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em um dos cartórios de notas pertencentes à circunscrição do Município de Uberlândia.

~~§ 2º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão suspensos na hipótese da empresa incentivada beneficiária encerrar as atividades no local objeto dos benefícios ou não requerer junto ao órgão gestor a devida renovação ao Programa Inova Uberlândia.~~

§ 2º Os benefícios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão cassados na hipótese da empresa incentivada beneficiária encerrar as atividades no local objeto dos benefícios ou não requerer junto ao Comitê de Gestão do Programa Inova Uberlândia a devida renovação ao Programa de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 3º Para obtenção do benefício fiscal constante do inciso II do caput deste artigo bastará que a interessada declare que o imóvel beneficiado pela isenção destinar-se-á à implantação da empresa de base tecnológica, cujas atividades empresariais deverão se iniciar em até 36 (trinta e seis) meses da adesão.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior obrigará a beneficiária a efetuar o pagamento do ITBI devido à época da concessão da isenção, com o valor devidamente atualizado de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989 e suas alterações, sem prejuízo dos demais encargos legais.

Capítulo IV DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Art. 11 Fica estabelecido como contrapartida a ser cumprida pelas empresas beneficiadas pelo Programa Inova Uberlândia o cumprimento dos requisitos abaixo descritos durante todo o período de fruição dos incentivos:

I - a contratação de estagiário remunerado, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inscrito como estudante regular nos cursos superiores de formação e qualificação tecnológica;

II - a disponibilização anual de cursos de qualificação na área de atuação da empresa para moradores de Uberlândia, a serem selecionados pela SEDEIT.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, estabelecer:

~~I - com base no número de empregados mantidos por empresa, os valores mínimos da remuneração tratada no inciso I do artigo anterior;~~

I - com base no número de empregados mantidos por empresa, a quantidade de estagiários e regras que deverão ser observadas para fins de cumprimento do requisito constante no inciso I do caput do artigo 11 desta Lei, obedecendo-se, em qualquer caso, os limites máximos e mínimos estabelecidos na legislação federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

II - a carga horária, o número mínimo e os requisitos para seleção dos moradores beneficiados nos termos do inciso II do artigo anterior;

III - outros critérios cabíveis para a correta aplicação do disposto no artigo 11.

Capítulo V DO POLO TECNOLÓGICO SUL

Seção I

~~Da criação do Polo Tecnológico Sul~~ Da qualificação do Polo Tecnológico Sul (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~Art. 13~~ Fica instituído o Polo Tecnológico Sul com a finalidade de promover o fomento e o desenvolvimento sócio-econômico no Município de Uberlândia e região, mediante incentivos de que trata esta Lei para empresas de base tecnológica que venham nele se instalar.

Art. 13 O Polo Tecnológico Sul tem como finalidade a promoção, o fomento e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Uberlândia e região, mediante incentivos fiscais e alienação de áreas para empresas de base tecnológica, nos termos desta Lei.

§ 1º A gestão patrimonial das áreas constantes do Polo Tecnológico Sul ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, ou outro órgão que vier a substituí-la, e demais órgãos e entidades municipais com atribuições afetas ao cumprimento desta finalidade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la, até que ocorra a efetiva alienação de todas as respectivas áreas.

§ 2º Para o cumprimento da finalidade do Polo Tecnológico Sul, áreas específicas poderão ser alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às empresas de base tecnológica, nos termos do § 5º do artigo 16 desta Lei.

§ 3º Com exceção dos benefícios tributários, a negociação de áreas na forma de que trata o § 2º deste artigo poderá se realizar com a incidência dos demais benefícios constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

Art. 14 O Polo Tecnológico Sul é sediado na área pública municipal localizada na Rua da Carioca, Setor Sul de Uberlândia, com aproximadamente 152.845,00 m² (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. A área será dividida em lotes com área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 15 O Município de Uberlândia fica autorizado a executar toda a infraestrutura projetada e aprovada para o devido funcionamento do Polo Tecnológico Sul, observadas a conveniência e a oportunidade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município poderá utilizar-se de recursos próprios ou de terceiros, obter financiamentos mediante autorização de lei específica, ou firmar parcerias com terceiros interessados a título de encargo a ser cumprido em eventual negociação de áreas na modalidade subsidiada.

Seção II

Da negociação das áreas do Polo Tecnológico Sul

~~Art. 16~~ Para o cumprimento da finalidade de criação do Polo Tecnológico Sul, fica o Município autorizado a desafetar do domínio público os lotes que o compõem e negociá-los

~~com empresas de base tecnológica, mediante uma das seguintes modalidades:~~

Art. 16 Fica o Município autorizado a desafetar do domínio público os lotes constantes da área pública municipal de que trata o artigo 14 desta Lei e aliená-los a empresas de base tecnológica, mediante uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~I - alienação simples;~~

I - alienação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

II - alienação subsidiada;

III - doação com encargo;

IV - parceria público-privada na forma da lei.

§ 1º Nas hipóteses constantes dos incisos I, II e III deste artigo, o Município obrigatoriamente deverá utilizar-se da modalidade de licitação concorrência pública, nos moldes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 2º Em qualquer das modalidades de negócio jurídico constantes dos incisos II e III deste artigo, o Município deverá estabelecer encargos específicos dentre aqueles previstos nesta Lei.

§ 3º O Município deverá reservar a quantidade mínima de 5% (cinco por cento) das áreas loteáveis do Polo Tecnológico Sul para serem negociadas exclusivamente com microempresas e empresas de pequeno porte, definidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§ 4º Em qualquer caso, antes de instaurar o processo administrativo para negociação das áreas do Polo Tecnológico Sul, o Município deverá providenciar junto a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, a elaboração de laudo de avaliação da(s) área(s) a ser(em) negociada(s).

~~§ 5º De acordo com a necessidade existente e devidamente justificada, em momento concomitante à instauração do processo de seleção de interessados, o Município poderá designar áreas específicas para negociação com instituições e empresas que exerçam outras atividades que não sejam de base tecnológica e que não gozarão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, tais como aquelas voltadas ao ensino e à pesquisa, hotéis, bancos, restaurantes e outras, devendo-se, em qualquer hipótese, observar as disposições normativas inseridas pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 16 de setembro de 2011 e suas alterações.~~

§ 5º De acordo com a necessidade existente e devidamente justificada, o Município poderá

designar áreas específicas que serão alienadas para o desenvolvimento de atividades de suporte às atividades incentivadas pelo Programa Inova Uberlândia e exercidas no âmbito do Polo Tecnológico Sul, devendo-se, em qualquer hipótese, observar as disposições normativas inseridas pelas Leis Complementares nºs 525, de 2011 e suas alterações, e 534, de 16 de setembro de 2011 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 6º A negociação de áreas na forma do parágrafo anterior limitar-se-á a no máximo 15% (quinze por cento) das áreas loteáveis do Polo Tecnológico Sul e deverá obedecer as demais disposições desta Lei, inclusive no que se refere à exigência de encargos quando a transferência das áreas ocorrer nos moldes previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º Observados os critérios de conveniência e oportunidade, o Município poderá fazer investimentos nas áreas constantes do Polo Tecnológico Sul, mediante utilização de recursos próprios ou oriundos de financiamento mediante autorização de lei específica, para posterior negociação com terceiros interessados nos termos desta Lei.

§ 8º A desafetação de que trata o caput deste artigo não compreenderá as áreas institucionais e áreas verdes públicas definidas na forma da legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 9º Excepcionadas as hipóteses de negociação constantes do § 5º deste artigo, em qualquer modalidade de alienação dos lotes disponibilizados para a implementação do Polo Tecnológico Sul deverá constar cláusula estabelecendo o encargo específico de destinação para ocupação por empresa de base tecnológica pelo prazo mínimo 30 (trinta) anos, contado da primeira transferência de titularidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 10 Nos termos do § 3º do artigo 3º desta Lei, a alienação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada às holdings. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

§ 11 Os benefícios fiscais instituídos por esta Lei não são extensíveis às empresas relacionadas às atividades de suporte de que o § 5º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 682/2019)

Seção III

~~Da alienação simples~~ Da alienação (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

~~Art. 17~~ Na hipótese de alienação simples, o Município poderá adotar como critério de julgamento para seleção da empresa vencedora, alternativamente:

Art. 17 Na hipótese de alienação, nos termos do inciso I do artigo 16 desta Lei, o Município poderá adotar como critério de julgamento para seleção da empresa vencedora, alternativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

I - maior preço;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica.

§ 1º Na hipótese de adoção de um dos critérios de julgamento descritos nos incisos II e III do caput deste artigo, o Município deverá utilizar-se de um ou mais dos critérios abaixo elencados para compor os aspectos relacionados ao julgamento que envolva análise técnica:

I - número de empregados registrados na empresa interessada no mês imediatamente anterior à publicação do edital que tratará dos procedimentos que envolvam a realização de concorrência pública;

II - faturamento bruto registrado pela empresa interessada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do edital que tratará dos procedimentos que envolvam a realização de concorrência pública;

III - valor total de imposto sobre serviços incidentes sobre atividades de base tecnológica, pagos pela empresa interessada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do edital respectivo à concorrência pública que a interessada desejar concorrer;

~~IV - ter exportado serviços de base tecnológica no período 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do edital que tratará dos procedimentos que envolvam a realização de concorrência pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 682/2019)~~

~~§ 2º Caso seja adotado o critério constante do inciso I do parágrafo anterior para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, o Município poderá exigir comprovação de que até pelo menos 30% (trinta por cento) dos empregados registrados pela empresa sejam ocupadas por pessoas residentes em Uberlândia.~~

§ 2º Nos casos em que se adotar os critérios constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo para compor os aspectos relacionados ao julgamento técnico, as empresas caracterizadas como holdings poderão utilizar dados de sociedades empresárias caracterizadas como de base tecnológica, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 682/2019)

Seção IV Dos encargos específicos

Art. 18 Nas negociações que exijam encargos a serem cumpridos por parte da beneficiária como contrapartida, o Município deverá exigir o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos:

I - investimentos mínimos nas áreas;

II - criação de número mínimo de empregos pela empresa beneficiada;

III - investimentos em pesquisa e desenvolvimento científicos relacionados à inovação e tecnologia, cujos requisitos mínimos deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como investimento mínimo o valor igual ao custo do imóvel disponibilizado pelo Município em qualquer das hipóteses constantes dos incisos II e III do artigo 16 desta Lei.

§ 2º No caso da alienação subsidiada, o valor do imóvel para fins do parágrafo anterior considerará o valor do subsídio concedido.

§ 3º Para fins de comprovação do cumprimento do encargo constante no inciso II deste artigo, somente serão considerados aqueles empregos gerados no Município de Uberlândia.

§ 4º Quando for estabelecido como encargo o disposto no inciso II deste artigo, o número mínimo de empregos gerados deverá ser preservado durante todo o período de vigência da disponibilização da área.

Seção V Da alienação subsidiada

Art. 19 Para fins de aplicação desta lei, entende-se por alienação subsidiada aquela em que seja oferecido um percentual de desconto sobre o valor constante do laudo de avaliação tratado no § 4º do artigo 16 desta Lei, mediante o cumprimento de um ou mais encargos específicos, dentre aqueles que se encontram previstos no artigo 18 desta Lei.

~~§ 1º Na concorrência pública para alienação subsidiada poderão ser adotados os tipos de julgamento constantes nos incisos II e III do caput do artigo 17 da presente Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 682/2019)~~

§ 2º O percentual de desconto tratado no caput deste artigo ficará limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel, apurado nos termos do caput deste, devendo ambas as informações, ou seja, tanto o valor de avaliação como o desconto a ser oferecido a título de subsídio, constarem expressamente no edital da concorrência pública relacionado à alienação da(s) área(s).

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Na negociação de áreas do Polo Tecnológico Sul que envolver pagamento em favor do Município, o prazo máximo que poderá ser concedido ao beneficiário para quitação total dos débitos será de 120 (cento e vinte) meses, devendo-se haver a correção anual dos valores de acordo com a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º O prazo tratado no caput deste artigo será iniciado a partir da assinatura da escritura pública ou de outro documento análogo que represente a transferência da propriedade ou do desdobramento da posse da respectiva área.

§ 2º É assegurado ao beneficiário de que trata o caput deste artigo, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos acréscimos relativos às parcelas vincendas.

§ 3º Em caso de mora no pagamento, haverá incidência de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo dos demais encargos legais.

§ 4º Nas hipóteses em que a transferência das áreas mencionadas no caput deste artigo ocorrer mediante alienação subsidiada e doação com encargo, a escritura pública, ou outro documento análogo a esta, deverá conter cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de reversão nos casos de inadimplemento.

Art. 21 Na eventualidade do beneficiário das áreas constantes do Polo Tecnológico Sul transferir sua propriedade a terceiro, este deverá dar continuidade ao cumprimento das disposições desta Lei quanto às atividades econômicas e, conforme o caso, encargos afetos à referida propriedade, sob pena de cassação dos benefícios fiscais incidentes sobre a área e anulado o negócio jurídico efetuado inicialmente entre o Município e o primeiro beneficiário da área.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos instituídos por esta Lei que encerrar suas atividades de maneira irregular incorrerá em impedimento à obtenção dos benefícios e em cassação dos mesmos caso se verifique existir coincidência, ainda que parcial, entre os sócios participantes do capital social daquela que houver encerrado suas atividades de modo irregular com outra que esteja fruindo ou que pretenda obter os benefícios instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto estabelecido neste artigo aplicar-se-á também quando se identificar a presença de terceiro que figure como agente ou mandatário de fato ou de direito de sócio que se encontre impedido de obter os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 23 O beneficiário interessado que, após deferimento da adesão para participar do

Programa Inova Uberlândia, não atender aos requisitos constantes no artigo 8º desta Lei Complementar e se mantiver na fruição dos benefícios, deverá ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente não recolhidos ou recolhidos a menor de IPTU e ITBI, acrescidos de todos os encargos legais.

Art. 24 As empresas incentivadas e os micropolos instituídos nos termos do Programa Uberlândia Inovadora, criado pela Lei Complementar Municipal nº 588, de 25 de junho de 2014, que se encontrem devidamente habilitados no momento que esta Lei entrar em vigor, permanecerão em gozo dos benefícios já concedidos, devendo ser respeitados todos os critérios, condições e prazos estabelecidos no ato da concessão dos incentivos instituídos por aquela Lei.

Art. 25 Visando alcançar aspectos relacionados ao aperfeiçoamento e implantação de melhorias na gestão do Polo Tecnológico Sul, o Município poderá associar-se a outras entidades de direito público, empresas privadas, Universidades e Institutos de Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 3º B, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo único. A autorização estabelecida no caput deste artigo não dispensa o cumprimento dos requisitos constantes desta Lei quanto à negociação das áreas do Polo Tecnológico Sul.

Art. 26 Ficam revogadas as Lei Ordinárias Municipais nºs 8.874, de 7 de dezembro de 2004, e 11.081, de 14 de março de 2012, e a Lei Complementar Municipal nº 588, 25 de junho de 2014 e suas alterações.

Art. 27 Para atender às despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 13.15.122.5010.1.154.13.01.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de dezembro de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

Autoria: Prefeito